



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Ao
Conselho de Administração da RIOFORTE
Rua de S. Bernardo, 62
1200-826 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 18 /CPIBES

Nos termos do artigo 13º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 126/97, de 10 de Dezembro e 15/2007, de 3 de Abril, a Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, constituída por Resolução da Assembleia da República nº 83/2014, publicada no Diário da República I Série, nº 189, de 1 de outubro, vem solicitar a V. Exa. se digne determinar o envio de cópias da seguinte documentação:

- 1- Organigrama completo das várias entidades que compõem o Grupo Espírito Santo, nas áreas financeira e não financeira, e respetivos órgãos sociais a partir do ano 2000;
- 2- Lista de participações das várias entidades que compõem o Grupo Espírito Santo; Relatórios e resultados dos testes de stress ao BES;
- 3- Atas ou outros suportes documentais e/ ou digitais das reuniões do conselho superior do GES desde 2000;
- 4- Atas das reuniões dos Órgãos Sociais da ESFG desde 2007;
- 5- Atas das reuniões dos Órgãos Sociais da ESControl desde 2007;
- 6- Atas das reuniões dos Órgãos Sociais da ESI desde 2007;
- 7- Atas das reuniões dos Órgãos Sociais da Rioforte desde 2007;
- 8- Gravações do Conselho Geral do GES.



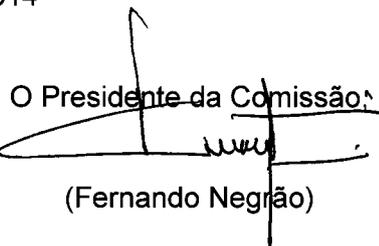
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Permito-me lembrar V. Exa. que o nº 5 do citado artigo estabelece o seguinte:

“A prestação das informações e dos documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena do seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.”

Com os meus cumprimentos, *em consideração*

Palácio de São Bento, em 30 de outubro de 2014

O Presidente da Comissão:

(Fernando Negrão)